

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019**

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

CD/19802.82716-09

**EMENDA ADITIVA**

**Proposta:** Acrescentar parágrafo 4º ao artigo 15 da Lei nº 11.952/2009:

Art. 15 .....

§ 1º.....  
§ 1º-A.....  
§ 2º.....  
§ 3º.....

§ 4º – “O desmatamento que vier a ser considerado irregular, após processo administrativo, em que tiver sido assegurada a ampla defesa e o contraditório, implica rescisão do título de domínio ou termo de concessão com a consequente reversão da área em favor da União.”.

**JUSTIFICAÇÃO**

As duas principais razões que justificam a existência dos programas de regularização fundiária são a justiça social e o aumento da eficiência na gestão do território nacional. Concedendo terra para que precisa e merece, o Poder Público fornece condições para que os beneficiários do programa vivam com dignidade e contribuam para a produção econômica, ao mesmo tempo em que os intitula como responsáveis por zelar pelos fragmentos do território nacional agora transformados em imóveis privados. Assim, além de terem seus direitos humanos efetivados, os beneficiários assumem a responsabilidade de garantir que a legislação nacional seja cumprida. Nada mais justo, portanto, que a União retome a titularidade dos imóveis daqueles que deixarem de lado esse mister, praticando condutas ilícitas que tanto assolam este país.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Valmir Assunção

PT-BA